

O papel do juiz no cumprimento das obrigações: a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

Juíza de Direito

Resumo: A sanção pecuniária compulsória constitui uma figura jurídica com relevância jurisdicional por emergir da função de julgar no âmbito do cumprimento das obrigações. O presente artigo aborda a sanção pecuniária compulsória, nas modalidades judicial e legal, e pretende constituir uma ferramenta útil para a sua aplicabilidade nos tribunais.

Palavras-chave: cumprimento das obrigações; sanção pecuniária compulsória; equidade; juro compulsório; constitucionalidade.

I. Introdução

O tema do cumprimento coercivo das obrigações assume-se como vértice da tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente consagrada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1), devendo a lei assegurar aos cidadãos os procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (n.º 5).

Os tribunais assumem um papel imprescindível no desiderato mencionado, aos quais compete administrar a justiça em nome do povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimir os conflitos de

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

interesses públicos e privados (cfr. artigo 202.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa e artigos 2.º e 152.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O presente estudo visa abordar a temática da sanção pecuniária compulsória, nas suas vertentes judicial e legal, que se traduz na realização do direito através da nobre função de julgar.

A simplicidade da redação do artigo 829.º A do Código Civil, que prevê a sanção pecuniária compulsória, convoca questões substantivas e processuais relevantes para a apreensão do instituto, às quais se tentarão dar resposta numa perspectiva prática, sem olvidar as discussões teóricas que lhe estão subjacentes, tanto mais que, como sufraga Calvão da Silva, o instituto da sanção pecuniária compulsória “*é de natureza substantiva, sendo de natureza adjectiva, de carácter formal-processual, apenas a sua actuação*”¹.

II. Generalidades

1. O juiz como garante da composição dos litígios

Constituindo a justiça umas das tarefas essenciais num Estado de Direito Democrático, compete aos juízes dirimir os conflitos públicos e privados, com independência, imparcialidade e isenção, de acordo com as fontes de direito a que devem recorrer nos termos da Constituição e da lei, bem como fazer executar as suas decisões (cfr. artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º e 6.º C, do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho).

Um dos afloramentos da competência dos juízes de fazer executar as decisões radica, precisamente, no instituto da sanção pecuniária compulsória, na medida em que aquelas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas

¹ João Calvão da Silva, “Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória”, 4.ª Edição, Almedina, Abril de 2002, pág. 408.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

e privadas, podendo as mesmas inserir-se nas sanções a que se reporta o n.º 3 do artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa.

Na senda de António Pedro Barbas Homem, “*Não pode esquecer-se o carácter definitivo e obrigatório que adquirem as decisões dos tribunais. Estas são obrigatórias para todas as pessoas e entidades públicas e privadas. Isto só diz respeito àquelas decisões que têm força de caso julgado, que são aquelas de que já não cabe recurso. Ainda hoje em dia se utiliza na linguagem vulgar uma expressão antiga para exprimir esta ideia de que certas decisões têm que ser acatadas, porque já não cabe recurso nem reclamação: «sem apelo nem agravo». Efectivamente, a protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar*”².

A execução das sentenças dos tribunais a que alude o artigo 205.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa pressupõe “*um esquema de organização, procedimento e processo adequado à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*”³, o que implica um processo justo, equitativo e contraditório.

Ao juiz compete “*dizer o direito*” e “*aplicar a lei*” com vista à definição dos direitos dos cidadãos e regular definitivamente as relações jurídicas estabelecidas entre as partes.

A resolução dos litígios implica, necessariamente, um *iter* cognoscitivo e valorativo dos factos narrados e submetidos a julgamento, com a apreciação dos meios de prova apresentados pelas partes ou ordenados oficiosamente pelo tribunal com a inerente formação da convicção do tribunal.

O processo judicial comporta várias narrativas que se entrecruzam e são orientadas para a decisão final através da qual o juiz assume o papel mais

² Cfr. “Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial”, in Revista Julgar, n.º 2, 2007, pág. 21.

³ José Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, pág. 529.

importante do processo, porquanto, após produção da prova sobre os factos narrados pelas partes e confirmados ou contraditados pelas testemunhas ou outros meios de prova, tem a difícil tarefa de *“estabelecer qual de entre as diversas narrativas dos factos é relativamente “melhor”, escolhendo uma das histórias já narradas ou construindo uma outra original, se tiver poder para tal e não estiver convencido por nenhuma das histórias narradas pelas partes”*⁴, história que se traduzirá na verdade dos factos e na qual se baseará a aplicação do direito.

A decisão judicial, para além do juízo que lhe está implícito (juízo no sentido de expressão do pensamento ou da opinião do juiz), é um comando na medida em que vincula ou obriga os seus destinatários ao respectivo cumprimento.

Nas palavras de Alberto dos Reis, *“efectivamente, se as partes estão obrigadas a submeter-se à decisão, é porque ela envolve uma ordem, à qual as partes devem obediência”*.⁵

*“Se depois da decisão as entidades públicas e privadas tiverem a possibilidade de impedir o seu cumprimento, é o próprio poder judicial que é posto em causa. A execução efectiva de uma decisão judicial é elemento fundamental do Estado de direito e essencial à confiança que os cidadãos devem ter no poder judicial. A independência dos juízes e o direito a um processo equitativo seriam vãos se as decisões não fossem executadas”*⁶.

É precisamente nesse âmbito que se insere a sanção pecuniária compulsória, como afloramento do cumprimento efectivo da sentença judicial proferida por um juiz independente, imparcial e isento que garante, através das suas funções, o cumprimento os direitos e deveres assumidos pelas partes.

2. Definição geral de sanção pecuniária compulsória

⁴ Cfr. Michele Taruffo, “Narrativas Processuais”, texto traduzido por Nuno de Lemos Jorge na Revista Julgar n.º 13, Janeiro-Abril 2011, Coimbra Editora, págs. 111 a 153.

⁵ Cfr. “Código de Processo Civil Anotado”, Volume V, 3.ª edição, 1952, Reimpressão, Coimbra Editora, 2007, pág. 47.

⁶ Orlando Afonso, “Os tempos e os modos da justiça. Uma visão europeia.”, Gradiva, 1.ª Edição, 2017, pág. 201.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º A do Código Civil, insere-se no âmbito da realização coactiva das obrigações e visa tutelar o interesse do credor que, vendo a obrigação incumprida pelo devedor, tem direito de exigir judicialmente o seu cumprimento (cfr. artigo 817.º do Código Civil).

Sistematicamente, está prevista na secção da execução específica, esta vocacionada para o cumprimento coercivo da obrigação principal diversamente do que sucede com a sanção pecuniária compulsória que visa constranger o devedor ao cumprimento daquela obrigação principal, gerando, ela própria, uma nova obrigação susceptível de realização coactiva, razão pela qual se adequaria a sua inserção na Subsecção I da Secção III do Capítulo VII do Código Civil.⁷

A sanção pecuniária compulsória define-se, nas palavras de Calvão da Silva, como “*condenação pecuniária decretada pelo juiz para constranger e determinar o devedor recalcitrante a cumprir a sua obrigação*”, constituindo um “*meio de constrangimento judicial que exerce pressão sobre a vontade lassa do devedor, apto para triunfar da sua resistência e para determiná-lo a acatar a decisão do juiz e a cumprir a sua obrigação, sob ameaça ou compulsão de uma adequada sanção pecuniária, distinta e independente da indemnização, susceptível de acarretar-lhe elevados prejuízos*”.⁸

Esta sanção inspirou-se no modelo francês das *astreintes*⁹, direccionada à coerção patrimonial, desligada da pessoa do devedor, e, tal como consta nas considerações preliminares do Decreto-lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que a introduziu no nosso Código Civil, “*visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a*

⁷ João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 407.

⁸ Cfr. ob. cit., pág. 355.

⁹ Para mais desenvolvimentos, João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 375 a 384.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis".¹⁰

A sanção sob estudo assume natureza coerciva na medida em que se assume como meio de constranger o devedor ao cumprimento da sua obrigação, e natureza subsidiária limitada às obrigações cujo cumprimento exige a intervenção insubstituível do devedor ressalvadas as excepções previstas na lei, aplicável onde a execução específica não é possível¹¹.

Como elucida Menezes Leitão, o instituto da sanção pecuniária compulsória foi criado para suprir as insuficiências e inaptidão das figuras da execução específica e sub-rogação e para obter eficazmente o cumprimento das obrigações infungíveis a que o credor tem direito¹².

Mediatamente, a sanção pecuniária compulsória visa efectivar coactivamente o princípio *pacta sunt servanda* pressuposto no artigo 406.º do Código Civil, compelindo o devedor, através de determinação judicial, a cumprir a obrigação que assumiu perante o credor.

A sanção pecuniária compulsória materializa o caso julgado decorrente de uma sentença judicial e a sua eficácia perante o devedor na medida em que nasce por determinação do juiz dirigida ao devedor relapso, reforçando a soberania dos tribunais e a autoridade e eficácia das decisões judiciais, prestigiando a justiça.

III. A sanção pecuniária compulsória judicial

1. Âmbito de aplicação

1.1. Em geral

¹⁰ Acerca da inovação conferida pelo Decreto-lei n.º 262/83, de 16 de Junho, Antunes Varela e Pires de Lima, "Código Civil Anotado", Volume II, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1997, págs. 102 e 103.

¹¹ João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 450.

¹² "Direito das Obrigações", Volume II, 6.ª Edição, Almedina, 2008, pág. 283.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

A sanção pecuniária compulsória a que alude o artigo 829.º A, n.º 1, do Código Civil, assume natureza judicial por ser determinada pelo tribunal a pedido do credor, estando vedado ao tribunal conhecer a mesma oficiosamente.

A sanção em causa é exclusiva das prestações de facto, positivo ou negativo, de natureza infungível.

Por contraposição à prestação de facto fungível a que aludem os artigos 767.º, n.º 1, e 828.º do Código Civil, que é a regra no domínio do cumprimento das obrigações, prestação de facto infungível é aquela prestação cujo cumprimento não pode ser realizado por terceiro.

Só o devedor pode cumprir a obrigação, admitindo-se, contudo, que possa socorrer-se de colaboradores ou auxiliares sendo aquele responsável pelos actos destes, ressalvada a possibilidade de acordo prévio no sentido da exclusão ou limitação da responsabilidade desde que os actos não comportem violação de deveres impostos por normas de ordem pública (cfr. artigo 800.º do Código Civil)¹³.

O critério que preside à diferença entre prestação fungível e infungível reconduz-se, na prática, em deslindar se cumprimento por terceiro é ou não possível. Se for possível, a prestação é fungível; caso contrário é infungível¹⁴.

As fontes da infungibilidade são a natureza da prestação (infungibilidade natural), que impossibilita que a prestação seja realizada por terceiro sob pena de prejudicar o credor, a convenção entre as partes (infungibilidade convencional) e a lei (infungibilidade legal).

A infungibilidade natural radica na satisfação do interesse do credor que deverá ser apreciado objectivamente nos mesmos termos do artigo 808.º, n.º 2, do Código Civil.

A avaliação da satisfação do interesse do credor é casuística e deve ser aferida considerando as especificidades da relação contratual estabelecida entre as

¹³ Antunes Varela, “Das Obrigações em geral”, Volume I, Almedina, 2017, pág. 86.

¹⁴ João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 367.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

partes, por recurso às regras da interpretação negocial (cfr. artigos 236.º a 238.º do Código Civil).¹⁵

A sanção pecuniária compulsória pode ser fixada no âmbito de um processo comum declarativo (cfr. artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, 546.º, n.º 1, e 548.º do Código de Processo Civil), nos processos especiais (por exemplo, no processo especial de tutela de personalidade a que se reportam os artigos 878.º a 880.º do Código de Processo Civil), nos processos de jurisdição voluntária (por exemplo, a providência de atribuição da casa de morada de família prevista no artigo 990.º do Código de Processo Civil¹⁶), no processo executivo, mesmo que não tenha sido objecto de condenação anterior, mas apenas quando a sentença tenha condenado numa prestação de facto infungível, constituindo, nesta sede, uma decisão de mérito a proferir no âmbito de uma execução (cfr. artigos 10.º, n.ºs 1 e 4 a 6, 868.º, n.º 1, parte final, 874.º, n.º 1, e 876.º, n.º 1, alínea c))¹⁷ e no âmbito dos procedimentos cautelares (cfr. artigos 362.º e seguintes do Código de Processo Civil)¹⁸.

Excepciona-se a aplicação da sanção pecuniária compulsória aos casos em que as obrigações exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado (cfr. artigo 829.º A, n.º 1, do Código Civil)¹⁹, o que convoca um esforço no apuramento e concretização daquelas qualidades, a aferir caso a caso.

¹⁵ João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 367 e 368.

¹⁶ A respeito da atribuição da casa de morada de família no âmbito de uma relação de união de facto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 6 de Outubro de 2016, no processo n.º 2681/10.8TBFAR.E1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ José Lebre de Freitas, “Termo Inicial da Sanção Pecuniária Compulsória Judicial”, in “Novos Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil”, Gestlegal, Junho de 2021, pág. 192.

¹⁸ A sanção fixada numa providência cautelar é exigível e exequível até ao trânsito em julgado da sentença a proferir na acção principal, mesmo que não seja pedida nesta acção, desde que o direito que as mesmas pretendiam acautelar seja reconhecido na acção principal. Neste sentido, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 05 de Novembro de 2009, no processo n.º 661/08.2YYLSB-B.L1-2, do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 13 de Julho de 2016, no processo n.º 2727/13.8YYPRT, do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 25 de Junho de 2020, no processo n.º 5315/17.6T8VNF-A.G1, do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 22 de Setembro de 2021, no processo n.º 5315/17.6T8VNF-A.G1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁹ Solução criticada por Antunes Varela e Pires de Lima, ob. cit., págs. 103 e 104, por entenderem que a diferenciação comporta a violação do princípio da igualdade.

Segundo Calvão da Silva, citando Viot Coster “*a inspiração do autor, suas ideias, criações, numa palavra, sua arte não podem tornar-se subitamente fecundas pela presença de uma astreinte*”, precisamente porque o autor não é dono absoluto de todos os factores indispensáveis à criação intelectual, literária, científica ou artística²⁰, existindo, segundo Calvão da Silva, uma “*incompatibilidade natural entre a sanção pecuniária compulsória e a criação intelectual no domínio literário, artístico ou científico, porquanto o êxito desta tem na inspiração, na fantasia, no génio, na inteira liberdade de criação uma «condição absoluta»*”²¹.

Conclui Calvão da Silva “*Há, portanto, uma incompatibilidade natural entre a sanção pecuniária compulsória e a criação intelectual no domínio literário, artístico ou científico, porquanto o êxito desta tem na inspiração, na fantasia, no génio, na inteira liberdade de criação uma «condição absoluta»*”²².

1.2. Em especial

1.2.1. Um dos âmbitos de aplicação da sanção pecuniária compulsória são os direitos reais.

Acompanhando o pensamento de Henrique Mesquita²³, o direito real caracteriza-se pelo domínio sobre uma coisa certa e determinada, sendo esta definida no artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil, como aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas, que tem eficácia absoluta, corporizada nos artigos 413.º, 421.º, n.º 1, e 1305.º do Código Civil, beneficiando o respectivo titular do poder de valer o seu direito sobre a coisa onde quer que a mesma se encontre (direito de sequela).

Os princípios estruturantes do direito real são os princípios da tipicidade previsto no artigo 1306.º do Código Civil, da consensualidade por decorrer por mero efeito do contrato (cfr. artigo 408.º do Código Civil) e da publicidade através do

²⁰ Ob. cit., págs. 479 e 480.

²¹ Ob. cit., pág. 480.

²² Ob. cit., pág. 480.

²³ “Direitos Reais”, Sumários das Lições ao Curso 1966-1967, págs. 7 e seguintes.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

registo quanto aos bens imóveis e móveis sujeitos a registo quer, quanto aos demais, através de actos que corporizem a respectiva notoriedade.

A aplicação da sanção pecuniária compulsória no âmbito dos direitos reais tem ampla margem de aplicação.

Desde logo, é possível a aplicação de sanção pecuniária compulsória para defesa da posse por decorrência do artigo 1276.º do Código Civil.

Pese embora aquele preceito faça alusão à multa, a verdade é que a sanção pecuniária compulsória cumpre os propósitos implícitos na mesma na medida em que servirá para impedir a ameaça inerente ao justo receio de perturbação ou esbulho²⁴.

Para a manutenção e restituição da posse previstas nos artigos 1278.º e 1282.º do Código Civil é adequado a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, que não está dependente dos pressupostos da culpa e do dano da responsabilidade civil aquiliana prevista no artigo 483.º do Código Civil.

Será o caso, por exemplo, de alguém que se vê privado do uso e fruição de água que brota do prédio de outrem por via de um tanque, para gastos domésticos e rega dos seus prédios, há mais de 50 (cinquenta) anos, de forma contínua e sem oposição de quem quer que seja, actuando no exercício de um direito próprio, pela acção de outrem que vedou o referido prédio e que aterrou a mina e arrasou o tanque²⁵.

Também para a defesa do direito de propriedade ou outros direitos reais é ajustada a sanção pecuniária compulsória.

Numa típica acção de reivindicação é adequada a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória sempre que, por exemplo, alguém ceda o gozo de um bem imóvel do qual é proprietário a um terceiro, com obrigação de restituição decorrido

²⁴ João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 470 e 471. Este autor defende a supressão da multa do artigo 1376.º do Código Civil atenta a previsão expressa da sanção pecuniária compulsória.

²⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 31.03.2020, no processo n.º 539/19.4T8LMG.C1, disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

determinado prazo, e aquele não o restituia, findo o prazo, mesmo após interpelado para o efeito²⁶.

1.2.2. Outro dos campos de eleição da aplicação da sanção pecuniária compulsória é a tutela dos direitos de personalidade.

A tutela dos direitos de personalidade encontra suporte constitucional no artigo 25.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, concretizados no artigo 26.º da lei fundamental.

O artigo 70.º do Código Civil constitui um afloramento dos imperativos constitucionais *supra* mencionados.

A protecção da norma está vocacionada para os direitos de natureza não patrimonial, tendente a prevenir e cessar o ilícito culposos, mais do que reprimir a ofensa perpetrada pelo autor da *agressão*.

O dever de abstenção que se impõe a terceiro, no sentido de não interferir nos valores pessoais como a personalidade física e moral, não é passível de execução *in natura*, assumindo natureza infungível e, como tal, pode ser assegurado através da sanção pecuniária compulsória.

Adjectivamente, o Código de Processo Civil prevê um processo especial de tutela de personalidade nos artigos 878.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A sanção pecuniária compulsória constitui uma das providências através da qual se visa evitar a lesão dos direitos de personalidade através do comando que é dirigido ao agressor no sentido de o constringer ao cumprimento da obrigação emergente da condenação.

A aplicação da sanção pecuniária compulsória não está dependente da efectiva lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma na medida em que pode assumir uma função exclusivamente preventiva.

²⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14.02.2019, no processo n.º 4653/12.9TBFUN.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

Na senda de Calvão da Silva, “*E porque os direitos de personalidade são direitos pessoais, de conteúdo e função não patrimonial, a sua adequada e eficaz tutela passa pela prevenção do acto ilícito lesivo e não pela repressão e remedeio da violação*”, sendo “*imprescindível a condenação inibitória, a injunção de cessação do facto ilícito perdurante e de prevenção de facto ilícito futuro, isto é, noutra formulação, a ordem judicial de condenação no cumprimento futuro do dever de abstenção. Injunção a que o titular do direito de personalidade ofendido ou ameaçado tem o direito (...), como o juiz tem o poder-dever de a pronunciar, a fim de impedir a consumação da ameaça ilícita, a continuação da lesão ou a repetição do ilícito no futuro (...)*”²⁷.

A sanção pecuniária compulsória é apta, por exemplo, a prevenir a ameaça de lesão dos seguintes direitos: direito ao repouso decorrente da abertura de estabelecimentos comerciais para além do horário de encerramento ou da actividade musical aí desenvolvida²⁸; direito ao bom nome violado por terceiro que dirige ao titular do direito escritos difamatórios que ofendem o seu bom nome e reputação²⁹; direito à integridade física, a um ambiente sadio, ao bem-estar e à saúde ofendidos através da emissão de fumos, cheiros e detritos providas de bem imóvel de terceiro³⁰.

1.2.3. O direito da família também assume particular relevância no âmbito da sanção pecuniária compulsória por ser um ramo do direito de cariz eminentemente pessoal, dirigido à protecção da família cujos direitos e deveres dos

²⁷ Ob. cit., págs. 466 e 467.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 26.09.2019, no processo n.º 1935/18.0T8CHV.G1 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17.04.2012, no processo n.º 1529/04.7TBABF.E1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt. O Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações.

²⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 03.05.2018, no processo n.º 428/12.3TVLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 15.02.2022, no processo n.º 1848/19.8T8FIG.C1, disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

seus elementos decorrem da Constituição da República Portuguesa (cfr. artigo 36.º).

Está excluída do âmbito de aplicação da sanção pecuniária compulsória a obrigação de coabitação e de fidelidade conjugal, por se entender ser chocante e anacrónico e *“incompatível com a consciência ético-jurídica e costumes modernos, em que o um cônjuge não é visto como propriedade e objecto do outro, sendo facultado a cada um o poder de reivindicar o outro, de ir busca-lo onde quer que se encontre (ubi rem, ibi vindico) – obter a coabita ou a fidelidade conjugal sob sanção pecuniária compulsória teria «plus du vaudeville que du droit». Por outro lado, trata-se de um domínio extrapatrimonial sensível em que a espontaneidade e a adesão da convivência íntima têm de ser totais e as sanções (rectius, os remédios) passam pela conciliação ou a ruptura (divórcio ou separação)”*³¹.

A matéria de eleição da aplicação da sanção pecuniária compulsória está relacionada com as responsabilidades parentais, mais concretamente com o direito de visitas que assiste aos pais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (cfr. artigo 1906.º, n.º 5, do Código Civil), que é fixado de acordo com o superior interesse do menor (cfr. artigo 1906.º, n.º 8, do Código Civil)³².

A sanção pecuniária compulsória é igualmente adequada a constranger os pais a cumprir o direito que os filhos têm ao convívio dos irmãos e ascendentes (cfr. artigo 1887.º A do Código Civil)³³.

Relativamente ao direito a alimentos e correspondente obrigação dos progenitores (cfr. artigos 1878.º, n.º 1, 1879.º, 1880.º e 1905.º do Código Civil), é inviável a aplicação da sanção pecuniária compulsória uma vez que a lei regula

³¹ João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 494 e 495.

³² João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 496, considera preferível a aplicação da sanção pecuniária compulsória em alternativa à multa por assumir maior eficácia no cumprimento do exercício das responsabilidades parentais. No sentido da condenação em multa e sanção pecuniária compulsória, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 15.12.2020, no processo n.º 2148/15.8T8GDM-D.P2, disponível em www.dgsi.pt.

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 14.01.2014, no processo n.º 194/11.0T6AVR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

expressamente a execução por alimentos nos artigos 933.º e seguintes do Código de Processo Civil³⁴.

1.2.4. O regime das cláusulas contratuais gerais, regulado no Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, estabelece um regime específico da sanção pecuniária compulsória.

As cláusulas contratuais gerais, definidas no artigo 1.º daquele diploma, constituem um desvio à liberdade contratual prevista no artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil, razão pela qual o legislador impôs limites intransponíveis à sua validade através da previsão de causas de nulidade (cfr. artigo 12.º e seguintes do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro) e da proibição absoluta e relativa de determinadas cláusulas (cfr. artigos 15.º e seguintes do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

O Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro prevê como meio de inibir a previsão de cláusulas proibidas a acção inibitória (cfr. artigo 25.º).

A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, com a possibilidade de, a pedido do autor (cuja legitimidade está regulada no artigo 26.º), o vencido (aquele a que se reporta a legitimidade passiva prevista no artigo 27.º) ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine (cfr. artigo 30.º).

A possibilidade aplicação de sanção pecuniária compulsória ao demandado, vencido na acção inibitória, que infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, está prevista no artigo 33.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que não pode ultrapassar o valor de €4.987,98 (quatro

³⁴ João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 497, admite como possível a sanção pecuniária compulsória, como forma de indução ao cumprimento da obrigação de alimentos, o que não é possível considerando a previsão da execução por alimentos e o carácter subsidiário da sanção.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos) por cada infracção (cfr. n.º 1) e que se destina, em partes iguais, ao requerente e ao Estado (n.º 3)³⁵.

Calvão da Silva entende que o artigo 33.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, foi revogado tacitamente pelo artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), devendo ser aplicado o artigo 829.º A do Código Civil³⁶.

Contudo, a aplicação da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, tem um âmbito de aplicação mais restrito do que o Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que apenas visa proteger o consumidor (cfr. artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, sem prejuízo do disposto no n.º 2)³⁷, enquanto que o Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, também se aplica às relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica (cfr. artigo 17.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

A condenação do infractor na sanção pecuniária compulsória depende de pedido nesse sentido e do incumprimento da decisão que o proibiu de utilizar determinada cláusula na medida em que *“só depois da condenação é possível saber se o réu acatou a decisão ou a infringiu, só então havendo dados para fundamentar este pedido”*³⁸.

A sanção pecuniária compulsória determinada na sentença abrange as cláusulas que sejam materialmente equiparadas às que foram objecto de proibição por sentença transitada em julgado, assumindo, nesta sede, o exercício do contraditório a que alude o n.º 2 do artigo 33.º uma especial relevância na medida

³⁵ A respeito do valor máximo da sanção, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, “Cláusulas Contratuais Gerais”, Almedina, 1986, pág. 65, entendem que o tribunal não está limitado ao valor do pedido formulado pelo requerente na medida em que está em causa a efectividade prática da decisão já proferida.

³⁶ “Direito Bancário”, Almedina, Dezembro de 2001, pág. 353.

³⁷ Sobre a noção de consumidor, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2019, publicado no Diário da República n.º 141/2019, Série I, de 25 de Julho de 2019.

³⁸ Ana Prata, “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, Almedina, 2010, pág. 643.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

em que permitirá que o infractor apresente a sua defesa quanto à equiparação material³⁹.

Impor-se-á ao tribunal analisar, caso a caso, se as cláusulas são materialmente idênticas, mediante o confronto de umas e outras e recorrendo aos cânones da interpretação a que se reporta o artigo 236.º do Código Civil.

1.2.5. No âmbito do regime da propriedade horizontal podem ser fixadas penas pecuniárias para a inobservância das disposições do Código Civil, das deliberações da assembleia ou das decisões do administrador (cfr. artigo 1434.º do Código Civil).

As penas a que se refere o artigo 1434.º do Código Civil podem assumir a natureza de sanções pecuniárias compulsórias, com o limite imposto pelo n.º 2 daquele preceito legal.

A Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, introduziu significativas alterações ao regime da propriedade horizontal.

Desde logo, aditou às funções do administrador a possibilidade de exigir dos condóminos a sanções pecuniárias fixadas pelo regulamento do condomínio ou por deliberação da assembleia (cfr. artigo 1436.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil), dando cobertura efectiva à previsão a que se reporta o artigo 1434.º do Código Civil.

A referida lei alterou, igualmente, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

Uma das alterações mais relevantes insere-se na matéria da cobrança das dívidas por encargos do condómino prevista no artigo 6.º do referido diploma que prevê a acta da assembleia de condóminos como título executivo.

A redacção anterior do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, dispunha, no seu n.º 1, que a acta da reunião da assembleia de

³⁹ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 57 e 64. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21 de Outubro de 2008, no processo n.º 08A2933, disponível em www.dgsi.pt.

condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.

Discute-se, na doutrina e na jurisprudência, se, no âmbito da acta, enquanto título executivo, as sanções ou penas pecuniárias fixadas nos termos do artigo 1434.º do Código Civil cabiam no montante das “*contribuições devidas ao condomínio*”⁴⁰.

A favor da inclusão, argumenta-se que o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, deve ser interpretado amplamente de forma a incluir nas “*contribuições devidas ao condomínio*” as penas pecuniárias a que alude o artigo 1434.º do Código Civil.

A posição contrária argumenta que as penas pecuniárias não cabem na previsão do artigo 6.º, n.º 1, na medida em que aquelas são fixadas para a inobservância das disposições do Código Civil, das deliberações da assembleia ou das decisões do administrador, o que é diferente dos encargos com a conservação e fruição das partes comuns do edifício e os encargos com os serviços de interesse comum.

A Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, alterou o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, e colocou termo à querela doutrinal e jurisprudencial ao aditar um n.º 3 ao artigo 6.º através do qual se consideram abrangidas pelo título

⁴⁰ Em sentido afirmativo, Sandra Passinhas, “A Assembleia de Condóminos e o Administrador na Propriedade Horizontal”, 2.ª edição, Almedina, 2002, págs. 318 e 319, e os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, datado de 17 de Maio de 2016, no processo n.º 2059/14.4TBGDM-A.P1, do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 2 de Março de 2017, no processo n.º 2154/16.5T8VCT-A.G1, do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 30 de Abril de 2019, no processo n.º 286/18.4T8SNT.L1-7. Em sentido negativo, Rui Pinto, “Novos estudos de Processo Civil”, Petrony, 2017 (A Execução de Dívidas de Condomínio), pág. 192, e os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, datados de 26 de Janeiro de 2021, no processo n.º 956/14.6TBVRL-T.G1.S1, de 11 de Março de 2021, no processo n.º 5647/17.3T8OER-A.L1.S1, e de 11 de Novembro de 2021, no processo n.º 23757/19.0T8PRT-A.L1.S1, do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 11 de Dezembro de 2008, no processo n.º 2636/14.3T8OER-A.L1-6, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

executivo as sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio.

Colocam-se, nesta sede, questões de aplicação da lei no tempo (a resolver nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Código Civil), nomeadamente quanto às actas anteriores à entrada em vigor da nova redacção do artigo 6.º.

Considerando os entendimentos doutriniais e jurisprudenciais expedidos quanto à redacção anterior do preceito, entende-se que a Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, assume natureza de lei interpretativa da anterior redacção do artigo 6.º, n.º 1, nos termos do artigo 13.º do Código Civil.

Na esteira do entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela deve considerar-se lei interpretativa *“aquela que intervém para decidir uma questão de direito cuja solução é controvertida ou incerta, consagrando um entendimento que a jurisprudência, pelos seus próprios meios, poderia ter chegado”*⁴¹.

E lei interpretativa pode resultar de vontade do legislador ou da sua própria natureza.

Se o legislador expressamente consagrar que determinada norma é interpretativa não se suscita qualquer problema.

Porém, quando o legislador não qualifica uma determinada lei como norma interpretativa, poderá o julgador (ou intérprete), dada a sua natureza, qualificar a lei como tal.

São dois os pressupostos para qualificar uma norma como interpretativa: a) a lei regular uma questão de direito acerca da qual se suscitam dúvidas e controvérsias na doutrina e jurisprudência; b) a lei consagrar uma solução que a jurisprudência pudesse tirar do texto da lei anterior, sem intervenção do legislador; c) a lei interpretativa não deve ser hierarquicamente inferior à fonte interpretada⁴².

⁴¹ “Código Civil Anotado”, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição Revista e Actualizada, 1987, pág. 62.

⁴² Baptista Machado, “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, Almedina, 1995, pág. 247; Oliveira Ascensão, “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13.ª Edição Refundida, Almedina, 2010, pág. 562.

Ou seja, “*se a lei nova vem acolher uma das soluções objecto de querela jurisprudencial é de natureza intrinsecamente interpretativa*”⁴³.

A Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, não consagra expressamente o seu carácter interpretativo.

No entanto, reúne todos os pressupostos para ser considerada interpretativa: regula uma questão de direito acerca da qual se suscitavam dúvidas e controvérsias na doutrina e jurisprudência, consagra uma solução que a jurisprudência tirava do texto da lei anterior, sem intervenção do legislador, e não é hierarquicamente inferior à fonte interpretada⁴⁴.

2. Os critérios da fixação da sanção

O tribunal fixa a sanção pecuniária compulsória na sentença, limitado ao valor do pedido (cfr. artigo 609.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), segundo critérios de razoabilidade, conforme decorre do artigo 829.º A, n.º 2, do Código Civil, de acordo com o que for adequado ao caso concreto.

A fixação da sanção pecuniária compulsória, na ausência de critérios objectivos para a fixação de um valor exacto, deve ocorrer, assim, por recurso à equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil aqui devidamente adaptado⁴⁵, constituindo esta um critério residual de justiça do caso concreto, apenas aplicável em situações excepcionais tipificadas na lei (cfr. artigo 4.º do Código Civil, no caso, ao abrigo da alínea a)), e que faz apelo a “*todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida*”⁴⁶.

⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 02 de Novembro de 2010, no processo n.º 7366/03.9TBSTB.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Acerca desta questão, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 21 de Fevereiro de 2022, no processo n.º 5404/09.oT2AGD-D.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 29 de Junho de 2010, no processo n.º 214-A/1994.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁶ Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., pág. 501.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

Porém, o juízo de equidade não significa arbitrariedade pelo que julgar equitativamente é procurar a mais justa das soluções, a justiça do caso concreto, mas sempre dentro dos limites que o Tribunal tiver por provados.

Ensaçando a operação de fixação da sanção pecuniária compulsória o tribunal pode atender aos seguintes factores: gravidade da conduta e o grau de culpa do devedor; a importância do direito a acautelar pelo credor; a duração da violação do direito do credor; as consequências do incumprimento, incluindo se ocorreram danos ou lucros cessantes; a importância do incumprimento consoante se trate de um caso isolado ou de um caso recorrente; a duração previsível do incumprimento; as vantagens ou lucros resultantes do incumprimento; as condições económicas do devedor de modo a que a sanção seja proporcional e persuasiva⁴⁷.

Apesar da sanção em análise ser cumulável com a indemnização, como decorre do n.º 2 do artigo 829.º A do Código Civil, entende-se que os danos devem entrar na equação de cálculo da indemnização, sem que tal comporte uma duplicação da condenação do devedor.

Discorda-se, assim, da posição assumida por Calvão da Silva⁴⁸, porquanto a sanção deve ser menor ou maior consoante as consequências da conduta do devedor na pessoa ou no património do credor pois só assim é verdadeiramente persuasiva para o cumprimento.

A sanção deve ser fixada num montante que seja suficientemente dissuasor para que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível e impeça a prática de novos actos no futuro.

O tribunal fixa a sanção na modalidade que considerar mais adequada ao cumprimento efectivo da obrigação: por unidade de tempo de atraso no cumprimento da obrigação (dia, semana, mês, apesar da lei apenas se reportar a dia), por cada conduta contrária à obrigação a que o devedor foi condenado (por

⁴⁷ Acerca dos critérios de fixação da sanção, João Calvão da Silva, ob. cit. pág. 417 a 421, e António Pinto Monteiro, “Cláusula Penal e Indemnização”, Almedina, 1990, pág. 126.

⁴⁸ Ob. cit., págs. 410 a 412 e 420.

infracção), através da fixação de uma mesma quantia ou várias quantias diversificadas e, até, através de uma quantia global única⁴⁹.

O artigo 829.º A, n.º 1, do Código Civil, contrariamente ao que sucede no n.º 4 do mesmo artigo, não fixa o termo inicial a partir do qual a sanção é exigível.

Discute-se qual o momento inicial adequado para a exigibilidade da sanção: a data da sentença, a notificação da sentença, o trânsito em julgado da sentença (que ocorre quando a sentença não for passível de recurso ordinário ou de reclamação – artigo 628.º do Código de Processo Civil) ou qualquer outro momento a definir casuisticamente pelo juiz⁵⁰.

A liberdade do juiz não é absoluta, desde logo, porque está vinculado aos comandos legais e aos princípios gerais de direito, pelo que o termo inicial da sanção deverá atender à respectiva natureza e ao carácter umbilical da mesma face à obrigação principal da qual emerge.

Sendo a sanção pecuniária compulsória uma forma de constrangimento do devedor para cumprir a obrigação principal e um reforço da autoridade e soberania das decisões judiciais, o momento inicial para a exigibilidade da sanção deve ser o trânsito em julgado da sentença condenatória porquanto só nesse momento é que a sanção é indiscutível e se impõe definitivamente ao devedor nos termos dos artigos 619.º, n.º 1, e 621.º do Código de Processo Civil⁵¹.

Quanto ao termo final da sanção pecuniária compulsória, coincidirá com o cumprimento da obrigação pelo devedor, não devendo ser fixado um limite

⁴⁹ Mais desenvolvidamente, João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 415 a 417.

⁵⁰ João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 421 a 428, explana as várias hipóteses quanto ao termo inicial da sanção.

⁵¹ João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 425 e 426, defende esta solução quando o tribunal nada disser quanto ao termo inicial, sem prejuízo do tribunal fixar um prazo posterior ao trânsito em julgado da sentença; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22 de Maio de 2013, no processo n.º 1041/06.0TTLRB.LI-4, do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 15 de Novembro de 2016, no processo n.º 975/14.2TBLRA.C1, e Tribunal da Relação de Évora, datado de 25 de Fevereiro de 2021, no processo n.º 714/20.9T8STB-A.E1, disponíveis em www.dgsi.pt.

José Lebre de Freitas, ob. cit., págs. 196 e 197, entende que nada obsta a que o tribunal fixe um momento diferente e anterior ao trânsito em julgado da sentença, nomeadamente quando se verificar abuso de direito na interposição do recurso ou de outro meio de impugnação em que se entenda insuficiente a condenação como litigante de má-fé.

temporal sob pena do devedor não se sentir suficientemente constrangido a cumprir a obrigação principal⁵².

IV. A sanção pecuniária compulsória legal

1. Requisitos

O legislador previu, no n.º 4 do artigo 829.º A do Código Civil, uma sanção que assume natureza automática desde que o devedor seja condenado numa obrigação pecuniária e cuja finalidade é evitar o recurso à cobrança coactiva e salvaguardar a desvalorização da moeda, em épocas de inflação⁵³.

A sanção pecuniária compulsória, correspondente ao adicional de 5% de juros, vence-se a partir do trânsito em julgado da sentença e não tem carácter indemnizatório, como decorre do n.º 4 do artigo 829.º A do Código Civil, revertendo metade para o credor (2,5%) e a outra metade para o Estado (2,5%) (cfr. n.º 3 do artigo 829.º A do Código Civil)⁵⁴, ao que acrescem os juros de mora (cfr. artigos 805.º e 806.º do Código Civil) e a indemnização que haja lugar nos termos gerais.

Caso o credor instaure a correspondente acção executiva através da qual vise o cumprimento coercivo da obrigação pecuniária exequenda, deverá o agente de execução liquidar, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da sanção pecuniária compulsória, as importâncias devidas a esse título (cfr. artigo 716.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Para além do artigo 829.º A, do Código Civil, o artigo 750.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, prevê outro tipo de sanção pecuniária compulsória legal.

⁵² João Calvão da Silva, ob. cit., págs. 426 a 428.

⁵³ António Pinto Monteiro, ob. cit., págs. 127 e 128.

⁵⁴ No sentido de reverter exclusivamente para o credor, ressalvada a situação da exigibilidade da sanção relativamente à sanção pecuniária compulsória judicial, por força da inserção sistemática do n.º 4 do artigo 829.º A do Código Civil, António Pinto Monteiro, ob. cit., págs. 129 a 132.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

O Anexo ao Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, também prevê outra sanção pecuniária compulsória devida a contar da data da aposição de fórmula executória nos termos prescritos no artigo 13.º, n.º 1, alínea d) – juros à taxa de 5% ao ano – que, em caso de execução, revertem, em partes iguais, para o credor e para o Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., os juros que acrescem aos juros de mora (cfr. artigo 21.º, n.º 3).

2. Aferição de (in) constitucionalidade

A constitucionalidade da sanção pecuniária compulsória legal foi apreciada pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 218/2020, de 17 de Abril de 2020, no processo n.º 397/2019⁵⁵, relatado pela Senhora Juíza Conselheira Joana Costa.

O Tribunal Constitucional apreciou o recurso sob dois enfoques: a natureza de tributo da sanção pecuniária compulsória que exigiria autorização da Assembleia da República para o Governo legislar (cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa) e a natureza de direito análogo à dos direitos fundamentais (cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa).

A resposta do Tribunal Constitucional foi inequívoca quanto ao juízo de constitucionalidade do artigo 829.º A, n.º 4, do Código Civil, apesar da declaração de voto no sentido da inconstitucionalidade orgânica proferida pelo Senhor Juiz Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, por entender que o regime da sanção compulsória legal implica uma afectação considerável da posição patrimonial do devedor com a finalidade de reforçar a tutela dos direitos de crédito pelo que carece de protecção constitucional ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Partilha-se do entendimento maioritário do Tribunal Constitucional.

⁵⁵ Disponível no site do Tribunal Constitucional.

Em primeiro lugar, a sanção pecuniária compulsória não assume a natureza de tributo, na veste de imposto, taxa ou contribuição, a que se reportam os artigos 3.º e 4.º da Lei Geral Tributária (cfr. Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), por não visar a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento (cfr. artigo 5.º).

Em segundo lugar, apesar da sanção pecuniária compulsória afectar o direito de propriedade do devedor, na medida em que comporta a sua condenação automática no pagamento de juros à taxa de 5% ao ano, o que poderá diminuir o seu património, e do direito de crédito estar incluído no conceito constitucional de propriedade do credor, a verdade é que o débito, porque resulta do inadimplemento da relação contratual estabelecida entre o credor e o devedor, não pode ser qualificado como uma utilidade que envolve uma vantagem de natureza patrimonial de forma a carecer de protecção constitucional.

Como se lê no Acórdão *“Com efeito, ao prever o adicional de juros de 5% pelo incumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes de fonte contratual ou extracontratual, que tenham sido, em qualquer dos casos, objeto de sentença condenatória transitada em julgado, o n.º 4 do artigo 829.º do Código Civil não dispõe sobre qualquer posição subjetiva individual suscetível de gerar direta e imediatamente para o Estado um correlativo dever de abstenção; antes estabelece uma consequência patrimonial derivada do não cumprimento atempado de obrigações pecuniárias resultantes de decisão transitada, que se inscreve na conformação do estatuto obrigacional do sujeito passivo de uma relação creditícia, o qual, por sua vez, se baseia necessariamente em regras de direito ordinário, que não podem ser automaticamente ultrapassadas através da invocação do direito de propriedade, designadamente no sentido que releva para afirmar a existência de um vício orgânico em face do que se dispõe na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição”*.

V. O cumprimento coactivo da sanção pecuniária compulsória

1. Pressupostos

Fixada a sanção pecuniária compulsória nos termos do n.º 1 do artigo 829.º A do Código Civil ou sendo devida nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal, o devedor deve cumprir voluntariamente a obrigação daí emergente pois só assim o credor vê satisfeito o seu direito ao cumprimento (cfr. artigos 762.º e seguintes do Código Civil).

Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados no Código Civil e nas leis de processo (cfr. artigo 817.º do Código Civil).

A acção executiva constitui o meio processual idóneo para o credor obter coactivamente o cumprimento da obrigação que lhe é devida, desde que portador de um título executivo (cfr. artigo 10.º, n.ºs 4 a 6, do Código de Processo Civil).

A sanção pecuniária judicial e legal pode ser objecto de execução, desde que certa, exigível e líquida (cfr. artigo 713.º do Código de Processo Civil), quer no âmbito da execução para prestação de facto (cfr. artigos 868.º e seguintes do Código de Processo Civil) direccionada para a sanção pecuniária compulsória judicial, quer no âmbito da execução para pagamento de quantia certa (cfr. artigos 724.º e seguintes do Código de Processo Civil), esta vocacionada para a sanção pecuniária legal, embora possa ser objecto de execução para pagamento de quantia certa a sanção judicial desde que se pretenda obter apenas o cumprimento desta⁵⁶.

Uma das causas da inexigibilidade da sanção pecuniária compulsória reporta-se à impossibilidade do cumprimento nos termos delineados nos artigos 790.º a 793.º do Código Civil e nos artigos 801.º e 802.º do Código Civil bem como

⁵⁶ José Lebre de Freitas, ob. cit., pág. 206.

às causas de incumprimento definitivo na medida em que só será devida em caso de mora no cumprimento⁵⁷.

Admite-se, igualmente, a redução da sanção pecuniária compulsória com recurso à equidade nos termos do artigo 812.º, n.º 2, do Código Civil, aplicável analogicamente⁵⁸, também nos casos em que ocorre impossibilidade parcial (cfr. artigos 793.º e 802.º do Código Civil)⁵⁹ ou mora do credor (cfr. artigos 813.º e 814.º do Código Civil).

Não subsistindo qualquer causa de inexigibilidade e estando vencida, o credor pode obter através da acção executiva o cumprimento coactivo da sanção pecuniária compulsória, não estando dependente de pedido formulado nesse sentido quanto à sanção pecuniária legal (cfr. artigo 829.º A, n.º 4, do Código Civil), como decorre do artigo 716.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, devendo o agente de execução liquidar a quantia devida a esse título, independentemente do pedido formulado a esse título⁶⁰.

Entendimento diverso se defende quanto à sanção pecuniária judicial prevista no artigo 829.º A, n.º 1, do Código Civil, para as prestações de facto objecto de execução para prestação de facto, por força do disposto no artigo 828.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, atentos os critérios da sua fixação que implicam que seja

⁵⁷ António Pinto Monteiro, ob. cit., pág. 125.

⁵⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 10 de Dezembro de 2020, no processo n.º 1695/17.1T8PDL-A.Lz.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁹ João Calvão da Silva, ob. cit., pág. 442.

⁶⁰ Neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa, em comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 12 de Setembro de 2019, no processo n.º 8052/11.1TBVNG-B.P1.S1, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2020/02/jurisprudencia-2019-172.html>.

Assim também, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, datados de 8 de Novembro de 2018, no processo n.º 1772/14.0TBVCT-S.G1.S2, de 12 de Setembro de 2019, no processo n.º 8052/11.1TBVNG-B.P1.S1, de 23 de Fevereiro de 2021, no processo n.º 708/14.3T8OAZ-A.P1.S1, do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 16 de Fevereiro de 2018, no processo n.º 681/10.7TBCTB-B.C1, do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 1 de Março de 2018, no processo n.º 6432/06.3TBGMR-F.G1, disponíveis em www.dgsi.pt.

Em sentido contrário, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12.05.2016, no processo n.º 1515/14.9TMLS-B-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

requerida pelo credor, mesmo que tenha o devedor já tenha sido condenado, e sujeita a contraditório do devedor⁶¹.

A respeito da exigibilidade da sanção pecuniária compulsória legal no caso da execução de uma sentença estrangeira cuja condenação seja omissa em relação àquela sanção ou figura análoga⁶² pronunciou-se favoravelmente o Tribunal da Relação de Guimarães seu acórdão datado de 1 de Março de 2018, no processo n.º 6432/06.3TBGMR-F.G1, embora a legislação aplicável fosse o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 Dezembro de 2000, revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

Segundo aquele aresto, visando a sanção pecuniária compulsória reforçar a soberania dos tribunais, o respeito pelas respectivas decisões e o prestígio da Justiça, a mesma é devida quando se executa uma sentença estrangeira na medida em que também esta deverá ser respeitada pelo devedor, tanto mais que o Estado Português conferiu executoriedade à sentença.

“É a ordem emanada pela instância judicial nacional que a executada, com o seu incumprimento, está a desrespeitar e é o prestígio deste, a sua soberania e respeito pelas suas decisões que aquela está a ferir, não as da Justiça Alemã, cujo aparelho de justiça nem sequer está a ocupar, mas antes o nacional. Aliás, metade da sanção pecuniária compulsória devida pela executada reverterá para o Estado português e não para o Alemão.”, lê-se no Acórdão.

Miguel Teixeira de Sousa, concordando com o entendimento jurisprudencial expedido, alerta, apenas, para as dificuldades que podem ocorrer nas situações em que o devedor/executado já tenha sido condenado numa idêntica

⁶¹ Miguel Teixeira de Sousa, ob. cit., e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 12 de Setembro de 2019, no processo n.º 8052/11.1TBVNG-B.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁶² O artigo 706.º do Código de Processo Civil estabelece que sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente, salvo quando a sentença por proferida por um tribunal de um Estado-membro da União Europeia no âmbito do direito civil e comercial às quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, segundo o qual a execução não está dependente de qualquer processo de revisão nem, sequer, de qualquer declaração de executoriedade, sem prejuízo da sua recusa nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:

a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

sanção no Estado de origem, cabendo ao tribunal da execução verificar se a cumulação das duas sanções compulsórias constitui uma cumulação insuportável para o devedor/executado⁶³.

Concorda-se com o entendimento sufragado no Acórdão, pelos fundamentos aí elencados, reforçado no actual Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

Ao determinar, no seu artigo 41.º, n.º 1, segunda parte, que uma sentença proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro, tal significa que a sentença tem a mesma força vinculativa no Estado-Membro requerido, pelo que este está habilitado a executá-la nos mesmos termos das sentenças nacionais, aqui se incluindo o automatismo da sanção pecuniária compulsória legal, pelo menos na parte correspondente ao Estado.

Tal como também entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães, o artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro⁶⁴ não inviabiliza a exigibilidade da sanção pecuniária compulsória legal porquanto o mesmo visa salvaguardar a previsão de uma sanção pecuniária judicial nos diversos Estados-Membros, como aquela a que se reporta o artigo 829.º A, n.º 1, do Código Civil.

2. O papel do Estado

A sanção pecuniária compulsória judicial e legal reverte 50% para o Estado, que é representado pelo Ministério Público⁶⁵, o que implica que este deva assegurar o respectivo pagamento na parte que lhe compete.

⁶³ Cfr. Comentário em <https://blogippc.blogspot.com/2018/06/jurisprudencia-2018-36.html>.

⁶⁴ Correspondente ao revogado artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000.

⁶⁵ Artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, artigos 2.º e 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, artigo 3.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (no que mais releva, ainda nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

No âmbito dos processos judiciais, o Ministério Público é notificado das sentenças proferidas pelos tribunais (cfr. artigo 252.º do Código de Processo Civil também aplicável aos processos a correr termos nos Tribunais Administrativos e Fiscais – artigo 23.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e artigo 2.º, alínea e), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/99, de 26 de Outubro), o que lhe permite exercer as competências previstas na lei, incluindo a cobrança coerciva da sanção pecuniária compulsória.

A cobrança da sanção referente ao Estado pelo Ministério Público está dependente da sua exigibilidade, ou seja, da prévia averiguação se a prestação de facto ou a obrigação pecuniária foram ou não cumpridas pelo devedor⁶⁶, o que pode implicar a abertura de um procedimento para o efeito (cfr. artigo 11.º do Estatuto do Ministério Público).

Só após concluir que a prestação de facto ou a obrigação pecuniária não foram cumpridas pelo devedor é que assiste legitimidade ao Estado para cobrar coercivamente a parte da sanção pecuniária que lhe assiste, independentemente da posição do credor.

Coloca-se a questão de saber qual o meio adequado para cobrar a sanção pecuniária compulsória, nomeadamente os juros compulsórios a que alude o n.º 4 do artigo 829.º A do Código Civil na hipótese de não ser instaurada acção executiva pelo credor: se através da instauração da correspondente acção executiva instruída com a sentença que constitui o título executivo (cfr. artigos 703.º, n.º 1, alínea a), e 705.º do Código de Processo Civil) ou se através do procedimento a encetar pela administração tributária, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais.

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, na redacção conferida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, estabelece que compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo

⁶⁶ O mesmo poderá aplicar-se à sanção pecuniária compulsória judicial.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

Tributário, promover em execução fiscal a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial⁶⁷.

A sanção pecuniária compulsória (judicial ou legal) insere-se nas “*outras sanções pecuniárias*”.

A lógica da atribuição da competência da administração tributária para cobrar custas e multas não penais é precisamente a mesma que se impõe para atribuir tal competência para a cobrança da sanção pecuniária compulsória devida ao Estado.

A tal não obstará o procedimento prévio que o Estado deverá encetar para averiguar se a sanção é ou não devida, o que recai sobre o Ministério Público no âmbito da competência que lhe é atribuída estatutariamente.

Situação diversa sucede quando é proposta acção executiva pelo credor para cumprimento coercivo da prestação de facto ou da obrigação pecuniária.

Neste caso, o Ministério Público, como representante do Estado, deve ter intervenção no âmbito do processo executivo, para o qual deverá ser notificado de modo a salvaguardar a cobrança e pagamento da sanção que é devida ao Estado e que será objecto de liquidação pelo agente de execução (cfr. artigo 716.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Caso o credor/exequente desista da sanção na parte que lhe compete (o que é legalmente possível nos termos dos artigos 283.º, n.º 1, 285.º e 289.º, n.º 1, *a contrario*, do Código de Processo Civil), deverá o Ministério Público promover a execução da sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais⁶⁸.

⁶⁷ Salvador da Costa, no seu livro “Custas Processuais – Análise e Comentário”, Almedina, 8.ª Edição, não trata especificamente desta temática. Não se conhece doutrina e jurisprudência que abordem esta questão sob esta perspectiva.

⁶⁸ Antes da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, a acção executiva prosseguia com o Ministério Público como representante do Estado para cobrança da parte que lhe era devida, passando a figurar como exequente e, nessa medida, substituindo-se o agente de execução designado nos termos do artigo 720.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por oficial de justiça nos termos do artigo 722.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 20 de Junho de 2013, no processo n.º 23387/10.2YYLSB-B.L1-2, e de 16 de Fevereiro de 2018, no processo

Questão mais complexa emerge quando o credor/exequente e o devedor/executado acordam no pagamento a prestações da quantia emergente da obrigação pecuniária nos termos e com os efeitos previstos no artigo 806.º do Código de Processo Civil.

Uma vez que 50% dos juros compulsórios são devidos ao Estado, podem desenhar-se duas possibilidades que salvaguardem o pagamento daqueles juros: o acordo inclui o pagamento dos referidos juros; ou, não existindo o acordo quanto aos juros compulsórios, a execução deverá prosseguir os seus termos para pagamento coercivo daqueles juros nos mesmos termos mencionados *supra*⁶⁹.

3. Prioridade do pagamento coactivo da sanção a favor do Estado?

O artigo 601.º do Código Civil prescreve que, pelo cumprimento das obrigações, responde o património do devedor, integrado pelos bens que sejam susceptíveis de penhora, tal como também decorre, adjectivamente, do artigo 735.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

A ordem de pagamento dos créditos na acção executiva, na qual se inclui a sanção pecuniária compulsória, assume particular relevância na medida em que a penhora sobre o património do devedor poderá não ser suficiente para o pagamento de todos os créditos, incluindo os créditos reclamados (reservados aos créditos com garantias reais – artigo 788.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Acresce que tal matéria assume igualmente relevância quando o exequente adquira bens pela execução na medida em que fica dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber, o que é igualmente extensível ao

n.º 681/10.7TBCTB-B.C1, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 11 de Maio de 2017, no processo n.º 90/14.9TBVFL-E.G1, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 16 de Fevereiro de 2018, no processo n.º 681/10.7TBCTB-B.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶⁹ A este respeito, antes da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 9 de Março de 2021, no processo n.º 5432/12.9YYPRT.P1, disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:

a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

credor com garantia sobre os bens que adquirir (cfr. artigo 815.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Constituirá a sanção pecuniária compulsória devida ao Estado com prioridade sobre o crédito exequendo e os créditos reclamados e reconhecidos?

O Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão datado de 17 de Janeiro de 2019, no processo n.º 2720/16.9T8ENT.E1, pronunciou-se favoravelmente⁷⁰ por entender que são abrangidos pela prioridade na imputação a que se reporta o artigo 785.º, n.º 1, do Código Civil⁷¹, ou seja, inserem-se na categoria dos juros aí mencionados, que incluem os juros legais⁷², pelo que devem ser pagos com preferência sobre o capital.

O Tribunal da Relação do Porto, no seu acórdão datado de 11 de Janeiro de 2021, no processo n.º 6040/06.9TBVNG-D.P1⁷³, entendeu, por sua vez, que crédito emergente da sanção pecuniária legal não deve ser pago com preferência sobre os demais créditos por não se integrarem nas custas a que se reporta o artigo 541.º do Código de Processo Civil e por não ser aplicável o disposto no artigo 785.º do Código Civil uma vez que este preceito apenas se refere à imputação do cumprimento a um único credor, não se reportando ao concurso de créditos.

O crédito emergente da sanção pecuniária compulsória não beneficia de qualquer garantia real sobre o património do devedor nem de privilégios creditórios na medida em que a lei não o consagra.

A sanção pecuniária compulsória não está incluída na categoria de custas processuais, as quais comportam apenas as taxas de justiça, os encargos e as custas de parte (cfr. artigos 529.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais).

⁷⁰ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 21 de Outubro de 2021, no processo n.º 2750/14.5T8LOU.P1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁷¹ Aí mencionado como artigo 875.º do Código Civil.

⁷² Antunes Varela e Pires de Lima, “Código Civil Anotado”, Volume II, Coimbra Editora, 4.ª Edição Revista e Actualizada, pág. 36.

⁷³ Disponível em www.dgsi.pt.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

Pese embora o artigo 785.º do Código Civil se reporte também aos juros legais, nos quais até se poderão incluir os juros compulsórios a que se reporta o n.º 4 do artigo 829.º A do Código Civil, a regra instituída no referido preceito legal apenas vale para um único credor, não estabelecendo qualquer regra de concurso de credores que é resolvido de acordo com as garantias de que beneficiam.

Todavia, a sanção pecuniária compulsória legal, apesar da sua autonomia e de reverter 50% para o Estado que também assume a qualidade de credor, emerge de um único crédito, sem o qual a mesma não será devida.

Entende-se, assim, que a sanção deverá ser paga na totalidade segundo a mesma regra, mesmo que metade reverta para o Estado, devendo ser assegurado o pagamento antes do capital devido ao credor, assegurando-se o seu pagamento integral segundo a regra instituída no artigo 785.º do Código Civil, sob pena de tratamento indiferenciado, sem justificação, do Estado face ao credor.

Não se trata de equiparar a sanção às custas para os efeitos do disposto no artigo 541.º do Código de Processo Civil (que se entende não ser aplicável) mas sim assegurar o seu pagamento integral segundo a regra instituída no artigo 785.º do Código Civil.

Interpretação diversa implicaria um tratamento diferenciado para a quota parte do credor (que seria paga nos termos do artigo 785.º do Código Civil) e para a quota parte do Estado (que não seria pago nos termos do referido preceito legal), privilegiando aquela em detrimento desta, sem qualquer justificação, quando a sanção é una e apenas reverte metade para o credor e metade para o Estado, o que constituiria violação do direito a um processo equitativo a que se reporta o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, bem como do direito à igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, processualmente previsto no artigo 4.º do Código de Processo Civil.

VI. Conclusões

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

Do presente (e breve) estudo acerca da sanção pecuniária compulsória é possível formular a seguinte síntese conclusiva:

1.^a A sanção pecuniária compulsória visa constranger o devedor ao cumprimento da obrigação que assumiu perante o credor, reforçando a soberania dos tribunais e a autoridade e eficácia das decisões judiciais.

2.^a A sanção pecuniária compulsória judicial, vocacionada para as prestações de facto, positivos ou negativos, infungíveis (por via natural, convencional ou legal), que se destina, em partes iguais, ao credor e ao Estado, é fixada a pedido do credor, segundo critérios de razoabilidade e com recurso à equidade que deverá ser objectivada através de factores como:

- a gravidade da conduta e o grau de culpa do devedor;
- a importância do direito a acautelar pelo credor;
- a duração da violação do direito do credor;
- as consequências do incumprimento;
- a importância do incumprimento;
- a duração previsível do incumprimento;
- as vantagens ou lucros resultantes do incumprimento;
- as condições económicas do devedor.

3.^a O trânsito em julgado da decisão constitui o marco decisivo para o termo inicial da exigibilidade da sanção pecuniária compulsória judicial.

4.^a A sanção pecuniária compulsória legal, correspondente ao adicional de 5% de juros, denominados comumente de juros compulsórios, é automática e vence-se a partir do trânsito em julgado da sentença, revertendo, em partes iguais, para o credor e para o Estado.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:

a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

5.^a A previsão da sanção pecuniária compulsória legal não padece de inconstitucionalidade conforme decidiu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 218/2020 de 17 de Abril de 2020, no processo n.º 397/2019.

6.^a A sanção pecuniária compulsória judicial deve ser objecto de pedido pelo exequente, contrariamente à sanção pecuniária compulsória legal que é liquidada automaticamente pelo agente de execução.

7.^a A impossibilidade do cumprimento e as causas de incumprimento definitivo podem constituir fundamento de oposição à execução mediante embargos de executado para obstar ao pagamento da sanção pecuniária compulsória.

8.^a Admite-se a redução da sanção pecuniária compulsória com recurso à equidade.

9.^a Na execução de uma sentença estrangeira é exigível a sanção pecuniária compulsória legal.

10.^a O Ministério Público tem legitimidade para, em representação do Estado, exigir ao devedor a quota parte do Estado na sanção pecuniária compulsória, através do procedimento a encetar pela administração tributária, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, caso o credor não instaure a acção executiva para pagamento da quota parte que lhe respeita porque, nesse caso, deverá intervir no processo executivo para assegurar o respectivo pagamento.

11.^a Os juros compulsórios beneficiam da prioridade de imputação nos termos do artigo 785.º do Código de Processo Civil.

O papel do juiz no cumprimento das obrigações:
a sanção pecuniária compulsória

Vânia Filipe Magalhães

12.^a O juiz, como garante da tutela jurisdicional efectiva, deve adoptar um papel de protagonista activo na resolução dos litígios em prol do efectivo cumprimento das obrigações, revelando-se a sanção pecuniária compulsória um instrumento imprescindível para tal desiderato, para além da sua tarefa de reforço da autoridade das decisões dos tribunais.